



CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICIPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2013, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 370/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 13 de dezembro de 2017.


Eduardo Sirote Borges
Presidente


Luis Carlos Candiotto
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261162/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, exercício de 2013. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** quanto *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre* e, também, em decorrência das *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a **Instrução nº 4.714/16**, (peça nº 65), concluindo pela regularidade das contas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESSALVAS quanto as *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre* e, também, em razão das *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos)*. *Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.*

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização apurou a ocorrência de **Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre**, conforme relatório a seguir reproduzido.

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	9.239.570,83	4.283.999,63	46,37	Normal
12/2012	9.493.547,77	4.758.158,70	50,12	Alerta 90
6/2013	9.898.465,86	5.355.969,70	54,11	Excesso 99,99
12/2013	10.598.686,90	5.817.594,76	54,89	Excesso 99,99

Em sua manifestação, (peça nº 50), o Responsável apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

“Não obstante a análise da despesa com pessoal tenha sido feita de forma semestral, conforme permite o artigo 63, inciso I, da LRF, entendemos que a análise deve ser feita por quadrimestre, nos exatos termos do artigo 22 da LRF. Ao extrapolar o limite de despesa com pessoal no mês 06/2013 o Município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (10/2013 e 02/2014), sendo que pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

Ao analisarmos os 02 quadrimestres seguintes, temos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês e ano base	Receita Corrente Líquida	Despesa com pessoal	% gasto	situação
06/2013	9.898.465,86	5.355.969,70	54,11	Excesso
10/2013	10.451.223,23	5.595.522,22	53,54	Alerta 95%
02/2014	10.931.517,15	5.807.444,82	53,13	Alerta 95%

Portanto, houve a redução do excesso da despesa com pessoal já no 1º quadrimestre seguinte. Desta maneira entendemos regularizado o item.”

Em face dos argumentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou o § 2º do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Ainda, considerando os termos do art. 22 da LRF, destacou que os prazos de verificação e de retorno ao limite dos demais Entes devem ocorrer ao final de cada quadrimestre, ou seja, em abril, agosto e dezembro de cada exercício. Assim, entendendo que o limite foi ultrapassado em 06/2013, o prazo de retorno para eliminar pelo menos um terço do percentual excedente seria em 12/2013, uma vez que em 08/2013 não teria transcorrido o período de um quadrimestre.

Salientou que os prazos de 10/2013 e 02/2014, que foram sugeridos pela Entidade para verificação do retorno, não se enquadram nos prazos dos demais Entes. Observou que, se assim fosse possível, as publicações do Relatório de Gestão Fiscal também deveriam ter seguido estes prazos.

Ponderando que no quadrimestre posterior, em 04/2014, o Município retornou ao limite de despesas com pessoal, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria de Fiscalização opinou pela ressalva do item.

¹ Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre; II - divulgar semestralmente: (...) § 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito **aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite de finidos para os demais entes**. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE ATALAIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
05/2013 A 04/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.424.591,84	29.407,73
Pessoal Ativo	5.538.114,15	29.407,73
Pessoal Inativo e Pensionistas	825.797,69	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	60.680,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	665.094,09	19.246,67
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	61.543,75	19.246,67
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	554.968,30	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	48.582,04	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
IRRF	48.582,04	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.759.497,75	10.161,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	5.769.658,81	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	11.358.170,29
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	50,80
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	6.133.411,96
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	5.826.741,36
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	5.520.070,76

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

No mesmo sentido, entendeu pela **RESSALVA** quanto as **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos)**. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, conforme o relatório abaixo reproduzido.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
335	PROGRAMA FEDERAL - SAÚDE MEDICAMENTOS	-4.320,15
758	CONVENIO FEDERAL MINISTERIO DO TURISMO - RODEIO - 758	-1.997,53

Por ocasião do contraditório o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Passamos a esclarecer os apontamentos efetivados por ocasião da análise das contas do Exercício Financeiro de 2013. FONTE 335 – PROGRAMA FEDERAL – SAÚDE MEDICAMENTOS – Saldo (-) 4.320,15. O valor encontrado na fonte ocorreu porque foi feito um depósito de contrapartida não pactuado entre as partes. Constatada a divergência o devido valor foi retornado para a conta de origem, conforme se verifica e extratos bancários que integrarão os esclarecimentos. FONTE 758 – CONVENIO FEDERAL MINISTERIO DO TURISMO – RODEIO. Na abertura do SIM AM de 2014, existia um Superávit na referida fonte, ocorre que em 2013, o referido valor foi devolvido para Órgão de Origem do Recurso, embora sendo de contrapartida, conforme orientações a época. Na abertura mês zero de 2014, ocorreu um erro no SIM-AM, embora a fonte tenha sido fechada com saldo zero no mês 12/2013, apareceu no mês zero de 2014 um saldo de 2.081,06, conforme demanda no Canal de Comunicação nº 10927. Orientação via telefone foi informado que deveria excluir a remeça e refazer conforme o saldo do TCE. O que foi feito. Embora tenhamos seguido as orientações a inconsistência reapareceu. Assim sendo estamos encaminhando as descrições das demandas onde pode se verificar a sequência dos ocorridos. De acordo com os documentos anexos, solicitamos que o TCE, proceda as adequações necessárias para regularização da inconsistência.”

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, as peças de nº 59 a nº 61, o Responsável juntou os Balancetes por fonte de recurso no exercício de 2015, no intuito de comprovar as justificativas apresentadas. Destacou que o interessado apresentou argumentos no sentido de que o saldo negativo na Fonte 335 resultou de um depósito de contrapartida não pactuado entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, a Coordenadoria entendeu que o erro resultou dos empenhos de contrapartidas que foram realizados diretamente na fonte do convênio, quando o correto seria na fonte livre com transferência financeira para a fonte e vinculada e ajuste da tabela do SIM/AM – ContrapartidaExecAntConvênio.

A Unidade Técnica anotou, também, a afirmação do Gestor no sentido de que o superávit da Fonte 758 em 2013 foi devolvido à origem, mesmo sendo de contrapartida, além da alegação de erro no SIM/AM. Contudo, a Unidade constatou que os empenhos relativos à restituição da contrapartida foram efetuados diretamente na fonte do convênio, (peça nº 51), ocasionando o saldo negativo.

Considerando as justificativas expostas, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que, em 2015, a Entidade realizou os procedimentos para regularização dos registros, conforme Balancetes anexados às peças nº 60 e nº 61, sanando a restrição e resultando em ressalva quanto ao item, pois em 2013 os procedimentos adotados estavam incorretos e os ajustes foram efetuados apenas em exercícios posteriores.

Portanto, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 2.514/17**, (peça nº 67), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, exercício de 2013, com **RESSALVAS**, colaborando com a Coordenadoria de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item de **Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre**, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela **RESSALVA**.

Ainda que as despesas com pessoal tenham excedido os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no decorrer do exercício de 2013, observamos que retornaram ao limite estabelecido dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal, ou seja, até 30/04/2014, data em que finalizou o primeiro quadrimestre seguinte, atingindo o índice de **50,80%**, (cinquenta vírgula oitenta por cento).

Registra-se, apenas a título de observação, que os prazos para análise dos referidos limites de despesas encerram em abril, agosto e dezembro, ou seja, no final de cada quadrimestre, conforme estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, considerando que o índice de despesa retornou ao limite proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos pela **REGULARIZAÇÃO** do item, no entanto, com **RESSALVA**.

No mesmo sentido, entendemos pela **RESSALVA** quanto ao item relacionado as **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.**

Ainda que se tenha constatado saldo negativo na Fonte 335 – *Programa Federal Saúde Medicamentos* no valor de R\$ 4.320,15, (quatro mil trezentos e vinte reais e quinze centavos), e na Fonte 758 – *Convênio Federal Ministério do Turismo Rodeio 758* no valor de 1.997,53, (um mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), ambas no exercício de 2013, entendemos que foram realizados os procedimentos corretivos nos registros, ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que intempestivamente (2015), conforme demonstrado nos Balancetes juntados em sede de contraditório, (peças nº 60 e nº 61).

Vale ressaltar, quanto à fonte 335, que os empenhos de contrapartidas não devem ser realizados diretamente na fonte do convênio, sendo que o procedimento adequado seria a execução do lançamento na fonte livre com transferência financeira para a fonte vinculada e registro no Sistema de Informações Municipais. Quanto a Fonte 758, destaca-se que os empenhos relativos à restituição da contrapartida foram efetuados diretamente na Fonte do convênio, ocasionando o saldo negativo inicialmente apurado.

Dessa forma, considerando que os equívocos foram sanados, entendemos pela **REGULARIDADE** do item, no entanto, com **RESSALVA** em decorrência da intempestividade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14**, com **RESSALVAS** quanto *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre* e, também, em decorrência das *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalvas e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** deste pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14**, com **RESSALVAS** quanto *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre* e, também, em decorrência das *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.*

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalvas e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 261162/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
RELATOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1830/17 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 370/2017, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 68), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1650, do dia 07/08/2017, considerando-se como publicado no dia 08/08/2017, e tendo transitado em julgado no dia 30/08/2017¹.

2ª SECAM, em 31 de agosto de 2017.

Daisy Maria Benetti
Matrícula nº 52.054-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)